



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.105, DE 2024

(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar aos consumidores informação clara e visível na hipótese de alteração quantitativa de produtos embalados expostos à venda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6158/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar aos consumidores informação clara e visível na hipótese de alteração quantitativa de produtos embalados expostos à venda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de disponibilização de informação adequada na hipótese de alteração quantitativa de produtos embalados expostos à venda.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 31

.....

§ 2º A alteração redutora de quantidade de produto embalado posto à venda deverá ser informada ao consumidor nos termos da regulamentação, observando-se os seguintes parâmetros mínimos:

I – a informação deverá ser apostila no painel principal do rótulo da embalagem modificada, em local de fácil visualização e ocupar pelo menos 20% (vinte por cento) do tamanho da embalagem, de acordo com o regulamento, que deverá primar pela padronização do formato da informação;

II – a informação deverá constar dos rótulos das embalagens dos produtos com quantidade reduzida pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses.” (NR)



* C D 2 4 4 9 6 1 5 9 3 4 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade coibir uma prática que consideramos bastante prejudicial aos consumidores: a redução de quantidades de produtos sem o correspondente desconto proporcional de preços.

Não se trata apenas de um desserviço aos consumidores, o próprio mercado restaria prejudicado por esta prática, pois permitiria a instalação de uma concorrência desleal cujas implicações seria uma mudança generalizada de características de todos os produtos concorrentes.

O caso de papéis higiênicos é bastante emblemático: a indústria por muito tempo vendeu rolos de 30m, até que alguns fabricantes começaram a vender rolos de 20m. Veja-se a injustiça: o consumidor desavisado compara preços e decide comprar o pacote com 12 rolos de papel higiênico mais barato (com 20m cada rolo). Ocorre que uma comparação justa desse consumidor deveria levar em conta que seria esperado que um pacote com rolos de 30m custasse 50% a mais que um pacote com rolos de 20m.

Essa prática obriga os consumidores a perderem tempo olhando embalagens para se certificar de que não houve alteração para baixo de quantidades. Por sua vez, os fabricantes que mantiveram as quantidades originais restam prejudicados por obra de uma concorrência que consideramos desleal. No longo prazo, a tendência seria toda a indústria seguir o padrão de redução para evitar que seus concorrentes auferiram vantagens indevidas. Ou seja, surgem custos desnecessários de ajuste de embalagens e produtos, que inevitavelmente serão repassados aos consumidores.

O objetivo do presente projeto é criar um grande desincentivo a esta prática. A Portaria nº 392, de 29 de setembro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública trata do tema, dispondo que, em caso de alteração quantitativa de produto embalado posto à venda, haveria a



* C D 2 4 4 9 6 1 5 9 3 4 0 0 *

necessidade de declaração desta circunstância na embalagem do produto. Ocorre que os requisitos dessa informação não nos parecem adequados, pois não obriga que essa informação seja proporcional ao tamanho da embalagem. Além disso acreditamos que é preciso haver uma padronização dessa informação, de forma que o consumidor, com o hábito, identifique de imediato essa situação na embalagem de qualquer tipo de produto.

Segundo os termos do projeto apresentado, os fabricantes ficariam obrigados, por seis meses, a ter 20% do painel principal de suas embalagens tomado por uma informação padronizada de redução de quantidade. Dessa forma, ao mesmo tempo que consumidores identificariam rapidamente a redução, os próprios fabricantes ficariam desestimulados a praticar redução de quantidades.

Acreditamos que o projeto, apesar de simples, teria grande impacto positivo tanto para os consumidores como para a indústria, de forma que esperamos o apoio de todos os colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2024-38



* C D 2 4 4 9 6 1 5 9 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.078, DE 11
DE SETEMBRO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-11;8078>

FIM DO DOCUMENTO